

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 19/2/2014

Exame Prévio de Edital - Referendo e Julgamento

M004 000000600.989.14-9 = 000000603.989.14-6Prefeitura Municipal de Novo Horizonte Responsáveis: Interessada:

Toshio Toyota, Prefeito Municipal; Antonio Brito

Mantovani, Pregoeiro.

Editais dos Pregões Presenciais n°s 7/2014 e 8/2014, cujos objetos são aquisições parceladas de cestas básicas de alimentos para o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social e para servidores municipais e estagiários, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Elivelton Marcos Souza Queiróz.

Valor Estimado: R\$ 76,75 por cesta.

Advogados: nada consta.

Relatório

Trata-se de representações formuladas por Elivelton Marcos Souza Queiróz contra os editais dos Pregões Presenciais n°s 7/2014 e 8/2014, promovidos pela Prefeitura Horizonte, objetivando aquisições Municipal de Novo parceladas de cestas básicas de alimentos para o Fundo de Assistência e Promoção Social e Municipal servidores municipais e estagiários.

As sessões de entrega dos envelopes estavam marcadas para o dia 6/2/2014.

Alegou o representante que os editais estão subscritos pelo pregoeiro, e não pela autoridade superior, o que entende não estar compatível com a Lei de Regência.

Sustentou que o item $8.1.4^{1}$ de ambos os editais desborda das delimitações legais ao exigir, como condição

Pregão 7/2014: "8.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...) b) Certificado de Avaliação de Conformidade expedido por organismos designados pelo INMETRO, em atendimento à Instrução Normativa DAS nº 51 de 14/08/2002, do MAPA - Portaria 186 de 30/09/2002, do INMETRO, em nome da empresa, caso seja produtora da Cesta, ou em nome de terceiros, se for distribuidora ou comercializadora de cestas, ou declaração expressa de que sendo vencedora apresentará o certificado em até 3 (três) dias. c) Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica Fornecedora Junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT".

Pregão n° 8/2014: "8.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...) a) LOTE 1 = CESTAS BÁSICAS: Certificado de Avaliação de Conformidade expedido por organismos



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para qualificação técnica, o certificado do INMETRO em nome da licitante ou da empresa produtora de cestas, além do comprovante da pessoa jurídica junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Por fim, afirmou que o item 23.2.2 de ambos os editais é omisso quanto aos critérios que nortearão a análise das amostras, revelando subjetividade nesta avaliação.

Nestes termos, requereu a suspensão liminar dos procedimentos licitatórios e a determinação para que sejam retificados os atos convocatórios.

Por decisão publicada no D.O.E. de 6/2/2014, determinada a suspensão dos certames e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia dos editais impugnados para o exame previsto no § 2° do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados aos presentes certames, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

A Prefeitura Municipal de Novo Horizonte apresentou suas alegações.

No que tange à subscrição do edital, afirmou que o signatário da representação deve ter se equivocado, vez que os editais foram assinados, comprovadamente, pelo Prefeito Municipal, como se verifica às fls. 55, "in fine", do edital 9/2014, e às fls. 78, "in fine", do edital 20/2014.

Quanto à apresentação do Certificado de Avaliação do INMETRO, expôs que à época da propositura das presentes representações a Municipalidade já havia corrigido o erro e publicado retirratificação dos editais em 31/1/2014, de

designados pelo INMETRO, em atendimento à Instrução Normativa DAS n° 51 de 14/08/2002, do MAPA - Portaria 186 de 30/09/2002, do INMETRO, em nome da empresa, caso seja produtora da Cesta, ou em nome de terceiros, se for distribuidora ou comercializadora de cestas, ou declaração expressa de que sendo vencedora apresentará o certificado em até 3 (três) dias (...) d) Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica Fornecedora junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT".



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

maneira que sustentou não ter o representante se atentado para essa alteração das peças editalícias.

Também defendeu a improcedência da impugnação que suscita omissão sobre os parâmetros para análise das amostras, aduzindo que tal avaliação busca aferir a conformidade de cada produto com as especificações do Termo de Referência, e que não faria sentido exigir a análise técnica de cada produto, vez que o licitante vencedor do certame deverá apresentar os laudos bromatológicos e as fichas técnicas dos mesmos.

Acresceu que a análise dos produtos será feita por nutricionista da Prefeitura, conforme previsto no item 23.2.2, sendo que o produto insatisfatório não gerará desclassificação, mas, sim, a consignação de prazo para que o mesmo seja substituído nos termos do item 23.2.3².

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial da representação, por entender que deve ser excluída a exigência da prova de registro da licitante no PAT, citando jurisprudência contrária a tal disposição, e expondo que a filiação a tal programa é faculdade dos particulares, não havendo previsão legal que imponha tal mister para que as empresas do ramo funcionem regularmente.

É o relatório.

npg

_

^{2 &}quot;23.2.2. - As amostras serão analisadas por responsável técnico (Nutricionista) indicado pela administração quanto às características objetivas (textura, sabor, odor, aparência e rendimento), tudo em conformidade com o edital, podendo ser desclassificadas as insatisfatórias, garantido a contraprova. Havendo necessidade de laudo técnico, para verificar a conformidade, estes serão suportados pelo licitante em entidade de escolha da Administração.

^{23.2.3.} Caso algum produto não corresponda ao exigido no instrumento convocatório, a contratada deverá providenciar no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da notificação expedida pela contratante, a sua adequação, visando o atendimento das especificações, sem prejuízo das sanções previstas neste edital".



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto TC-000600/989/14-9 TC-000603/989/14-6

Solicitação de referendo

Preliminarmente, trago para referendo decisão³ mediante a qual determinei a suspensão liminar dos editais dos Pregões Presenciais n°s 7/2014 e 8/2014, cujos objetos são aquisições parceladas de cestas básicas de alimentos para o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social e para os servidores municipais e estagiários.

Julgamento

No mérito, a representação procede de forma parcial, por ser necessária uma revisão do item 8.1.4 de ambos os editais.

No que toca à exigência de certificação do INMETRO \underline{em} no nome da licitante ou da produtora das cestas como condição para habilitação, isto se coloca em confronto com a Súmula nº 17^4 deste Tribunal.

E não obstante a Administração ter declarado que já havia procedido à retificação do edital anteriormente à propositura das presentes representações, as cópias dos editais apresentadas junto às suas justificativas ainda contemplam cláusulas editalícias idênticas às impugnadas.

Neste cenário, é de rigor que se determine a reforma dessa exigência, a fim de que tal certificação passe a ser imposta tão somente à licitante vencedora, nos termos da Súmula n $^{\circ}$ 14 5 desta Corte.

³ Decisão em anexo

⁴ Súmula n° 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

⁵ Súmula n° 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Do mesmo modo, esse item 8.1.4 deve ser objeto de retificação para a exclusão do prévio registro da licitante no Programa de Alimentação do Trabalhador como um dos requisitos de aptidão técnica da licitante, já que isto desborda dos limites estabelecidos pelo art. 30 da Lei 8.666/93.

Como bem observou o MPC, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de condenar tal espécie de imposição na medida em que a filiação a tal programa é faculdade dos particulares, não havendo previsão legal que imponha tal mister para que as empresas do ramo funcionem regularmente.

As demais impugnações não procedem.

Em primeiro lugar, porque os editais estão subscritos pelo Sr. Prefeito Municipal e pelo Pregoeiro.

E em segundo lugar, porque as disposições editalícias acerca da avaliação das amostras estão a se revelar satisfatórias à natureza do objeto licitado, além de contemplarem a produção da contraprova e até mesmo a substituição de produtos pela licitante vencedora no prazo de 3 (três) dias⁶.

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** das representações intentadas, devendo a **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte** proceder a uma revisão do item 8.1.4 de ambos os editais, nos termos do voto ora proferido, devendo ainda publicar os novos textos dos atos convocatórios e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93.

6

^{6 &}quot;23.2.2. - As amostras serão analisadas por responsável técnico (Nutricionista) indicado pela administração quanto às características objetivas (textura, sabor, odor, aparência e rendimento), tudo em conformidade com o edital, podendo ser desclassificadas as insatisfatórias, garantido a contraprova. Havendo necessidade de laudo técnico, para verificar a conformidade, estes serão suportados pelo licitante em entidade de escolha da Administração.

^{23.2.3.} Caso algum produto não corresponda ao exigido no instrumento convocatório, a contratada deverá providenciar no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da notificação expedida pela contratante, a sua adequação, visando o atendimento das especificações, sem prejuízo das sanções previstas neste edital".



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-000600/989/14-9 e TC-000603/989/14-6

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz

Representada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Responsáveis: Toshio Toyota, Prefeito Municipal; Antonio Brito

Mantovani, Pregoeiro.

Assunto: Editais dos Pregões Presenciais n°s 7/2014 e 8/2014,

cujos objetos são aquisições parceladas de cestas básicas de alimentos para o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social e para servidores

municipais e estagiários

Valor Estimado: R\$ 76,75 por cesta.

Trata-se de representações formuladas por Elivelton Marcos Souza Queiróz contra os editais dos Pregões Presenciais n°s 7/2014 e 8/2014, promovidos pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, objetivando aquisições parceladas de cestas básicas de alimentos para o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social e para servidores municipais e estagiários.

As sessões de entrega dos envelopes estão marcadas para o dia 6/2/2014.

Alega o representante que os editais estão subscritos pelo pregoeiro, e não pela autoridade superior, o que entende não estar compatível com a Lei de Regência.

Sustenta que o item 8.1.4 de ambos os editais desborda das delimitações legais ao exigir, como condição para qualificação técnica, o certificado do INMETRO em nome da licitante ou da empresa produtora de cestas, além do comprovante da pessoa jurídica junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Por fim, afirma que o item 23.2.2 de ambos os editais é omisso quanto aos critérios que nortearão a análise das amostras, revelando subjetividade nesta avaliação.

Nestes termos, requer a suspensão liminar dos procedimentos licitatórios e a determinação para que sejam retificados os atos convocatórios.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando-se os aspectos suscitados pelo subscritor, a exigência de certificado do INMETRO em nome da empresa e de inscrição junto ao PAT, como condição para qualificação técnica, parece estar a exceder a delimitação do art. 30 da Lei 8.666/93 para esta espécie de verificação.

Consequentemente, há indícios de ameaça aos princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, tutelados pelo "caput" do art. 3° da Lei 8.666/93.



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em face do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Origem, no uso do poder que me confere o parágrafo único do artigo 221 do RITCESP, que apresente neste Tribunal de Contas, mediante inserção no processo eletrônico, no prazo de 48 horas, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, uma cópia do edital ora em referência, acompanhada de documentos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93.

ADVIRTO que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, no caso Toshio Toyota, Prefeito Municipal, e Antonio Brito Mantovani, Pregoeiro, à punição pecuniária com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709 de 1993.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, n° 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório <u>seja sustado de imediato</u> e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para, se assim for de seu interesse, apresentar justificativas sobre todos os pontos levantados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GC, 20 de janeiro de 2014.

Robson Marinho

Conselheiro